

- c) CB_{dec} é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em quilowatts-hora.

29.º Nas fórmulas do n.º 26.º:

η_{ver} é o valor de $EE/(CB-ET/0,9)$ verificado no mês m .

30.º Após o período estabelecido no n.º 2.º, a energia que a instalação fornecer à rede do SEP continuará a ser paga através da fórmula constante do mesmo número, mas com o valor de $PA(VRD)_m$ reduzido e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_{m,red} \times \\ \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

passando o valor de CEA a ser calculado pela seguinte expressão:

$$CEA_{m,red} = (20 \times \eta_{cal} - 11) \times (2,5 - 0,004 \times EMI55_m) / 14$$

31.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, o sistema de recolha de informação das instalações de co-geração, a prever no contrato, entre cada co-gerador e o operador das redes do SEP assegurará a transmissão mensal, para a Direcção-Geral da Energia, dos valores de EE , ET e CB verificados nesse mês, de tal forma que seja assegurado que a informação respeitante ao valor de CB e à energia eléctrica consumida pela instalação industrial associada à instalação de co-geração sejam unicamente veiculados a esta entidade.

32.º Para efeitos do disposto no n.º 22.º, cada co-gerador deve remeter mensalmente à Direcção-Geral da Energia o cálculo do valor de CEA_m aplicável, bem como o montante do combustível consumido e respectivas características, anexando os comprovativos respectivos.

33.º Para efeitos do disposto no n.º 22.º, a Direcção-Geral da Energia e o operador das redes do SEP podem promover auditorias independentes para verificação da adequação do sistema de medição e da precisão com que estão sendo avaliados os valores de EE , ET e CB .

34.º No 1.º ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 5.º, 13.º, 18.º, 21.º e 23.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano.

35.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 31/2000, de 27 de Janeiro.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 14 de Dezembro de 2001.

Portaria n.º 58/2002

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia

eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do sistema eléctrico de serviço público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- As instalações de co-geração utilizem como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001 de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, cuja potência de ligação seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo, adiante designadas por instalações de co-geração, são remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + \\ + PA(VRD)_m] / (1 - LEV)$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m + PF(U)_{ref} \times CPOT_m \times POT_{p,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

a) $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$ o qual:

i) Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;

iv) É expresso em euros por quilowatts por mês;

b) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m ;

c) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PF(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração;

d) $CPOT_m$ é um coeficiente adimensional que traduz a contribuição da instalação de co-geração, no mês m , para a garantia de potência proporcionada pela rede do SEP;

e) $POT_{p,m}$ é a potência média disponibilizada pela instalação de co-geração à rede do SEP, durante as horas de ponta do mês m , expressa em quilowatts.

5.º O valor de $CPOT_m$ previsto no n.º 3.º, é calculado através das fórmulas seguintes:

a) $CPOT_m = (1 - NRM_m) / 0,85$, para potência de ligação > 1 MW;

b) $CPOT_m = 1$, para potência de ligação ≤ 1 MW.

6.º Na fórmula da alínea a) do número anterior, NRM_m representa a relação entre o número de medidas, tomadas nas horas de ponta do mês m , em que a potência disponibilizada à rede do SEP pela instalação de co-geração foi inferior a metade da potência $POT_{p,m}$ e o número total de medidas de potência, tomadas nas horas de ponta do mês m .

7.º O valor de $POT_{p,m}$ previsto no n.º 3.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$POT_{p,m} = EEC_{p,m} / NHM_{p,m}$$

8.º Na fórmula do número anterior:

a) $EEC_{p,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração nas horas de ponta do mês m , expressa em quilowatts-hora;

b) $NHM_{p,m}$ é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta.

9.º O valor de $PV(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVR(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

10.º Na fórmula do número anterior:

a) $PVC(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a despesas com combustível;

b) $PVR(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente aos custos evitados nas redes a montante;

c) $PVO(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a outras despesas.

11.º O valor de $PVC(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

12.º Na fórmula do número anterior:

a) $PVC(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVC(VRD)_m$ o qual:

i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;

ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;

iii) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;

iv) É expresso em euros por quilowatt-hora;

b) $IPVC_m$ é o indexante de $PVC(U)_{ref}$ relativo ao mês m ;

c) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, no mês m , expressa em quilowatts-hora;

d) $KMHO$ é um coeficiente facultativo que modula o valor de $PVC(VRD)_m$ consoante o posto horário, definido, num ciclo semanal, nos mesmos termos que se encontrem estabelecidos no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

13.º O valor de $IPVC_m$ previsto no n.º 11.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times ALB_m \times TCUSD_m / (ALB_{ref} \times TCUSD_{ref}) + 0,45 \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

14.º Na fórmula do número anterior:

a) ALB_m é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, nos dois trimestres ante-

riores ao trimestre que inclui o mês m , no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;

- b) ALB_{ref} é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no último semestre do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração, no Platt's Oilgram Price Report, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- c) $TCUSD_m$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês m ;
- d) $TCUSD_{ref}$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano anterior ao da publicação do despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração.

15.º As instalações de co-geração deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, o qual será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = (KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_{vs} \times EEC_{vs,m}) / EEC_m$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- a) $KMHO_{pc}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
- b) $EEC_{pc,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração durante as horas cheias e de ponta do mês m , expressa em quilowatts-hora;
- c) $KMHO_{vs}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio normal e de super vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
- d) $EEC_{vs,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração, durante as horas de vazio normal e super vazio no mês m , expressa em quilowatts-hora.

17.º Para as instalações de co-geração que, no acto de licenciamento e nos termos do n.º 15.º, não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o valor 1.

18.º O valor de $PVR(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(VRD)_m = PVR(U) \times EEC_{pc,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

19.º Na fórmula do número anterior, $PVR(U)$ é o valor unitário que serve para determinar o valor de $PVR(VRD)_m$, o qual:

- a) Deve corresponder aos custos de constituição e operação das redes a montante do ponto de interligação que são evitados pela instalação de co-geração;
- b) É expresso em euros por quilowatt-hora.

20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)] \times PVR(U)_{ref} / 13\,500$$

21.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVR(U)_{ref}$ é um parâmetro definidor de $PVR(U)$, estabelecido anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo o seu estabelecimento ser delegado no director-geral da Energia, e aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- b) $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de $PVR(U)$, pela instalação ou instalações de co-geração associadas ao mesmo conjunto de utilizadores de energia térmica, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expresso em quilowatts, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:

i) $POT_{pc,r,m} = 1000$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} \leq 1000$ kW;

ii) $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$, nos casos em que $1000 \text{ kW} < POT_{pc,m} \leq 10\,000$ kW;

- c) Nas fórmulas da alínea anterior, o valor de $POT_{pc,m}$ é calculado da seguinte forma:

$$POT_{pc,m} = EEC_{pc,m} / NHM_{pc,m}$$

onde $NHM_{pc,m}$ é o número de horas do mês m que, nos termos do tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, são consideradas, num ciclo semanal, horas de ponta e cheia.

22.º O valor de $PVO(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

23.º Na fórmula do número anterior, $PVO(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVO(VRD)$, o qual:

- a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
- b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- c) É aplicável às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
- d) É expresso em euros por quilowatt-hora.

24.º O valor de $PA(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

25.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PA(U)_{ref}$ é um valor unitário de referência, o qual:
 - i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração;
 - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - iii) É aplicável, durante o período de tempo estabelecido no n.º 34.º, às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano daquela publicação;
 - iv) É expresso em euros por grama;
- b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;
- c) CEA é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração.

26.º Para centrais que utilizem, em mais de 90% das suas horas de funcionamento, um único combustível, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA = (20 \times \eta_{hom} - 11) \times (2,5 - 0,004 \times EMI55_m) / 4$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a) η_{hom} é o valor homologado pela DGE para a eficiência ambiental da instalação de co-geração;
- b) $EMI55_m$ é o número de gramas de dióxido de carbono por quilowatts-hora que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês m , se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração e tivesse um rendimento de 55%, o qual, para instalações que consumam gás natural e para efeitos da presente portaria, é fixado em 370 g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.

28.º O valor de η_{hom} previsto no n.º 26.º, corresponde inicialmente ao valor certificado pela DGE no acto de licenciamento da instalação de co-geração, sendo calculado através da fórmula seguinte:

$$\eta_{hom} = \min[0,75; EE_{lic} / (CB_{lic} - ET_{lic} / 0,9)]$$

29.º Na fórmula do número anterior:

- a) EE_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será

produzida anualmente pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em quilowatts-hora;

- b) ET_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em quilowatts-hora;
- c) CB_{lic} é o valor, certificado pela DGE no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em quilowatts-hora.

30.º Sempre que for realizada uma auditoria à instalação de co-geração, realizada por uma entidade independente designada pela DGE e resultante de uma iniciativa sua ou do co-gerador, o valor de η_{hom} que se encontrar em vigor, η_{hom} é recalculado através das fórmulas seguintes:

- a) $\eta_{hom} = 0,75$, quando $\eta_{ver} > 0,75$;
- b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$ quando $\eta_{hom,v} < \eta_{ver} \leq 0,75$;
- c) $\eta_{hom} = \eta_{hom,v}$, quando $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$;
- d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0,05$.

31.º Nas fórmulas do número anterior:

- a) η_{ver} é o valor de $EE / (CB - ET / 0,9)$ verificado pela auditoria;
- b) $\eta_{hom,v}$ é o valor de η_{hom} que vigorava antes da realização da auditoria;
- c) η_{hom} é o valor de η_{hom} que passa a vigorar após a realização da auditoria.

32.º Para centrais que utilizem, entre 10% e 50% das suas horas de funcionamento, mais de um único combustível, o valor de CEA , previsto no n.º 24.º, decorre de fórmula de cálculo homologada pela DGE no acto de licenciamento.

33.º O parâmetro LEV , previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

- a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5 MW — 0,020;
- b) Centrais com potência de ligação menor que 5 MW — 0,040.

34.º O montante de remuneração definido por VRD é aplicável à energia fornecida, à rede do SEP, pelas instalações de co-geração, nos primeiros 120 meses, contados a partir:

- a) Da data do início da exploração da instalação, se esta ocorrer antes do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador;
- b) Do 15.º mês após a DGE ter considerado o respectivo processo de licenciamento completo, na parte de que é responsável o co-gerador, se o início da exploração da instalação ocorrer após esta data.

35.º Após o período aplicável a VRD, nos termos do n.º 34, a energia que a instalação fornecer à rede

do SEP continuará a ser paga através da fórmula apresentada no n.º 1.º, mas com o valor de $PA(VRD)_m$ reduzido e calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$PA(VRD)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_{red} \times EEC_m \times KMHO \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

passando o valor de CEA_{red} a ser calculado pela seguinte expressão:

$$CEA_{red} = (20 \times \eta_{hom} - 11) \times (2,5 - 0,004 \times EMI55) / 8$$

36.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias de Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial, nos termos do n.º 34.º, contado a partir da data da primeira ligação à rede.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano.

38.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 30/2000, de 27 de Janeiro.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*, em 14 de Dezembro de 2001.

Portaria n.º 59/2002

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do sistema eléctrico de serviço público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção do fuelóleo;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- As instalações de co-geração utilizando como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licen-

ciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, independentemente da potência de ligação, bem como estabelecer as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, utilizando como combustível fuelóleo, isoladamente ou em conjunto com combustíveis residuais, independentemente da potência de ligação, adiante designadas por instalações de co-geração, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = [PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m] / (1 - LEV)$$

2.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração, no mês m ;
- LEV representa as perdas, nas redes de transporte e distribuição, evitadas pela instalação de co-geração.

3.º O valor de $PF(VRD)_m$ previsto no n.º 1.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PF(U)_{ref} \times CPOT_m \times POT_{p,m} \times IPC_{dez} / IPC_{ref}$$

4.º Na fórmula do número anterior:

- $PF(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PF(VRD)_m$ o qual:
 - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Fevereiro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD, às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja con-